



PROCESSO Nº	81.560-8/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE - MT
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE CAUTELAR, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 123/2021
REPRESENTANTE	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
GESTOR	MIGUEL VAZ RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADOS	RENATO LOPES (OAB/SP 406.595-B) TIAGO DOS REIS MAGOGA (OAB/SP 283.834)
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

JULGAMENTO SINGULAR

Trata-se de Representação de Natureza Externa, com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa licitante Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., neste ato representada por seu procurador, Senhor Tiago dos Reis Magoga (OAB/SP 283.834), em razão de suposta irregularidade ocorrida na realização da licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, n.º 123/2021, realizado em 23/11/2021 pela Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde – MT.

2. Aduziu a Representante, que logrou ser a vencedora do certame, pois apresentou a melhor proposta, todavia, na fase de apresentação simulada do sistema informatizado de gestão de frota, prevista no item 7 do Edital, denominado TESTE DE ACEITE E HOMOLOGAÇÃO TÉCNICA, houve violação ao disposto no Edital, vez que ao ter dificuldades na apresentação de alguns itens, entrou em contato com sua matriz para solucionar o problema de conexão com o servidor, sendo certo que decorrido o período de uma hora do início da apresentação, teria sido desclassificada.

3. Em análise, preliminar, entendi preenchidos os requisitos legais para concessão da medida cautelar, razão pela qual determinei por meio do Julgamento Singular n.º 78/SR/2022, disponibilizado em 23/02/2022, a imediata suspensão da vigência da Ata de Registro de Preços e do Pregão Eletrônico n.º 123/2021.





4. Ato contínuo, o Gestor da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde-MT, apresentou Pedido de Reconsideração pleiteando a revogação da decisão cautelar, alegando, que caso mantida a suspensão do certame, inviabilizará o atendimento de serviços essenciais ao município, eis que o objeto do Pregão Presencial n.º 123/2021, tem por finalidade atender toda a frota de veículos a disposição do município, dentre os quais se elenca, ambulâncias, ônibus escolares, maquinas, caminhões e equipamentos.

É o relatório.

Decido.

5. Preliminarmente, registro que a natureza de tutela provisória das medidas cautelares impõe o exame de cognição sumária, o qual não comporta a apreciação aprofundada e conclusiva da matéria, sob pena de desvirtuar a medida acautelatória e antecipar o juízo de mérito em momento processual inadequado.

6. A concessão dessa medida provisória pressupõe a existência de dois requisitos cumulativos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

7. Pois bem, conforme consta dos autos, o Pregão Presencial n.º 123/2021, tem por objeto a *“contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de Administração, Gerenciamento e Controle da Frota, para fornecimento de Lubrificantes, Aditivos e Derivados, Manutenção Operacional Preventiva e Corretiva incluindo fornecimento de Peças de reposição, acessórios, equipamentos, socorro mecânico, transporte por guincho, lavagem/higienização de toda a Frota de veículos, tratores, máquinas agrícolas, geradores, roçadeiras, cortadores e maquinários que compõem o Patrimônio do Município de Lucas do Rio Verde/MT de forma continuada, junto à rede de estabelecimentos credenciados por meio de sistema informatizado para atender o Município (...)”*





8. Após análise dos autos, concedi a medida cautelar pleiteada, eis que, num juízo exauriente de cognição sumária, vislumbrei a presença dos requisitos legais para concessão da medida.

9. Ocorre, todavia, que analisando as razões expostas no Pedido de Reconsideração, apresentado pela Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde-MT, entendo que a manutenção da suspensão do certame, notadamente, em razão da sua finalidade, que é atender aos veículos da frota municipal, poderá ocasionar a suspensão do atendimento de atividades essenciais ao município, tais como ambulâncias, transporte escolar e outros, configurando, portanto, a clara ocorrência de *periculum in mora* inverso.

7. De mais a mais, como é cediço, quando o provimento acautelatório poder acarretar o risco de dano irreparável inverso (*periculum in mora* inverso), deve-se exercer um cuidadoso juízo de proporcionalidade, porquanto há liminares que eventualmente podem causar prejuízos maiores que aqueles que visam evitar.

8. Nesse sentido vejamos o entendimento jurisprudencial quanto a matéria, *verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - ALVARÁ PARA CONSTRUÇÃO DE POSTO DE GASOLINA - CANCELAMENTO - REVALIDAÇÃO - LIMINAR - PERICULUM IN MORA INVERSO. - Quando a concessão da tutela antecipada puder acarretar o risco de dano irreparável inverso (periculum in mora inverso), deve-se exercer um cuidadoso juízo de proporcionalidade, porquanto há liminares que eventualmente podem causar prejuízos maiores que aqueles que visam evitar. (TJ-MG - AI: 10555140002588001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 05/06/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2014).

9. Registra-se, outrossim, que na dicção do artigo 297 c/c art. 302-A1

¹ Art. 302-A. Após homologada a medida cautelar pelo Tribunal Pleno, será dada oportunidade de manifestação aos interessados sobre o incidente específico, com a possibilidade de juntada de documentos, no prazo de 5 dias. Parágrafo único. Caso seja apresentada manifestação, no prazo de 15 dias o relator poderá se retratar, submetendo a decisão ao Tribunal Pleno para homologação.





da Resolução Normativa n.º 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT) e da aplicação subsidiária dos artigos 296, parágrafo único², e 298³ do Código de Processo Civil, autorizam este Relator não só a adotar medidas cautelares durante todo curso da apuração, como também estabelece a possibilidade de modificá-la ou revogá-la posteriormente.

10. Neste contexto, verifico que o perigo de dano ao Município de Lucas do Rio Verde-MT, certamente, encontra-se em maior medida, ao alegado pela empresa autora da presente representação, posto que o direito deste e o dano que lhe pode ser causado ainda são incertos, ao passo que para o município o dano é imediato com proporções sérias, podendo ainda se prolongar no tempo, razão pela qual é medida imperativa revogar os efeitos do Julgamento Singular n.º 78/SR/2022.

III – DISPOSITIVO:

11. Isto posto, com supedâneo no que estabelece o Art. 296⁴ do CPC, torno sem efeito o Julgamento Singular n.º 078/SR/2022, disponibilizado em 23/02/2022.

12. Por fim, **oficie-se** a Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde-MT, dando ciência dos termos desta decisão.

13. Publique-se, e após remeta-se a Secretaria de Controle Externo competente, para análise do feito.

² Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

³ Art. 298. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.

⁴ Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Cuiabá-MT 24 de fevereiro de 2022.

(Digitalmente Assinado)

Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

RELATOR

